



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia-Geral do Estado

**Procedência:** Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG

**Interessados:** Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG;  
Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais  
– SECCRI.

**Número:** 15.543

**Data:** 30 de dezembro de 2015

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO DE ESTADUALIZAÇÃO – UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – LEI N. 20.807/2013 E DECRETOS QUE A REGULAMENTAM – ANÁLISE DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE DESIGNAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E SERVIDORES À LUZ DA LEI N. 18.185/2009 E DA LEI N. 10.254/1990 – MINUTA DE DECRETO.

## RELATÓRIO

Volta ao exame desta Advocacia-Geral do Estado o Expediente n. 1138534, originário da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, no qual se pleiteia a prorrogação dos prazos previstos nos Decretos nº 46.358, nº 46.359 e nº 46.360, de 30 de novembro de 2013, e Decretos nº 46.477, nº 46.478 e nº 46.479, de 03 de abril 2014, que regulamentam a Lei n. 20.807, de 26 de julho de 2013, especialmente no que toca à contratação e designação de servidores

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG

*LM* 1  
Liana Portilho Mattos  
Procuradora do Estado  
OAB/MG 73.135  
MASP 665.718-3



administrativos e docentes do quadro das unidades de ensino superior daquela Universidade, absorvidos por força do processo de Estadualização.

O pedido de alteração dos referidos decretos, formulado pelo i. Reitor da UEMG, Prof. Dijon Moraes Junior, teve sua viabilidade técnica e jurídica examinadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG (por meio do Ofício COF nº 1453/15) e pela Advocacia-Geral do Estado (por meio da Nota Jurídica n. 4.431, de 18 de dezembro de 2015).

Entretanto, a consulta retorna agora para nova análise desta Advocacia-Geral do Estado em virtude da manifestação intitulada de “Estudo de viabilidade técnico-jurídica”, da lavra da doutora Natália Lipovetsky, assessora de gabinete da Secretaria de Estado da Casa Civil e Relações Institucionais – SECCRI. A manifestação da doutora Natália contrária, parcialmente, o posicionamento emitido por esta Advocacia-Geral do Estado, por meio da Nota Jurídica n. 4.431, de 18 de dezembro de 2015, pelo que essa Casa repisa a análise da matéria.

Feito o breve Relatório, passo ao Parecer.

## PARECER

Nas considerações finais do “Estudo de viabilidade técnico-jurídica” em exame reside o ponto divergente à manifestação desta AGE, especialmente no que toca ao prazo máximo de designação de docentes, como se vê:

“As designações de docentes, muito embora não haja previsão expressa de prazo outro que o limite do ano letivo na Lei 10.254/1990, submetem-se ao mesmo prazo de dois anos, tendo em vista ser a Lei 18.185/2009 uma lei específica sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público enquanto a Lei 10.254/1990 institui o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, lei,



portanto, geral. A possibilidade de prorrogação prevista na Lei 18.185/2009 é clara ao se direcionar exclusivamente aos contratos, além de seu art. 2º, §3º, expressamente excluir a designação dos docentes de sua aplicabilidade.

Ademais, diante da inexistência de prazo máximo total para as designações fundamentadas na Lei 10.254/1990 e por analogia à Lei Federal 8.745/1993, sustenta-se o prazo de dois anos como limite de permanência de um docente não-efetivo na instituição (...)." [grifei]

Inicialmente, é necessário esclarecer que a “designação” de docentes para exercício das funções inerentes ao cargo de Professor de Educação Superior, embora configure modalidade de contratação temporária, não encontra regência na Lei nº 18.185/2009, mas sim no art. 10 da Lei nº 10.254/1990 (como, aliás, o próprio “Estudo” analisado reconhece, conforme grifado acima).

Nesse sentido, determina expressamente o art. 2º, § 3º, da Lei nº 18.185/2009:

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

(...)

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; e

(...)

**§ 3º Exclui-se das hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput a designação a que se refere o art. 10, § 1º, "a", da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.**



O regulamento das designações, por conseguinte, consta do art. 10 da Lei 10.254/90, vazado nos seguintes moldes:

Art. 10. Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I- substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II- cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º- A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

a) Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Servicial, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino;

(...)

**§ 2º- Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública de Professor, Especialista em Educação e Servicial não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação.**

Desta forma, não se aplicam ao caso vertente os prazos contidos no art. 4º, tampouco a vedação encartada no art. 10, III, da Lei nº 18.185/2009.

O prazo máximo de duração de cada “designação” docente, tanto na educação básica, quanto no ensino superior, encontra regulamento no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.254/90, que o limita em um ano letivo, mas não veda a possibilidade de realização de novas designações sucessivas, até que se verifique o provimento definitivo do cargo vago pela via do concurso.

Equivocado, portanto, todo o raciocínio desenvolvido com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 18.185/2009, o que se verifica pela própria redação atribuída ao art. 8º da Lei nº 20.807, que ao autorizar a contratação por tempo determinado dos professores oriundos



das unidades absorvidas pela UEMG, determina de forma expressa que a regência do instituto da “designação” dar-se-á pela Lei nº 10.254/1990; senão vejamos:

Art. 8º Fica autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado, em razão de excepcional interesse público, para manutenção de serviço público essencial nas unidades da Uemg resultantes da absorção de que trata esta Lei, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

**§ 1º A contratação de pessoal docente, em razão de excepcional interesse público, para manutenção de serviço público essencial educacional nas unidades da Uemg resultantes da absorção de que trata esta Lei, será feita nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.**

A redação atribuída ao dispositivo supra transcrito confirma com clarividência meridiana o que até aqui se expôs, deixando claro que a contratação de pessoal docente, ao revés do que se verifica com o servidores técnicos-administrativos, encontra regência no art. 10 da Lei nº 10.254/1990, e não na Lei nº 18.185/2009.

Partindo desta premissa básica, importa esclarecer que embora se aplique o termo “prorrogação de vigência” nos documentos que fundamentaram a minuta de decreto em questão, o que se verifica do ponto de vista técnico-jurídico não é a extensão da vigência das designações em vigor, mas sim a formalização de um novo vínculo, pelo período de até um ano letivo, após o rompimento do vínculo anterior. Desta forma, não se configura, no caso vertente, o descumprimento do prazo máximo estabelecido no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.254/1990, sendo certo que tal diploma também não veda a realização de designações sucessivas, até o provimento efetivo dos cargos vagos, tudo ao influxo do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Despiciendo dizer, também, que não merece prosperar a utilização “por analogia” da Lei Federal nº 8.745/1993 ao caso, uma vez que tal norma se aplica especificamente à Administração Federal, e no Estado de Minas Gerais há normativas próprias.



Como possível alternativa, buscando escoimar de dúvidas a redação atribuída à minuta de decreto em análise, inclusive no que tange às designações cujo prazo máximo foi originalmente previsto até dezembro de 2014, **sugerimos seja atribuída a seguinte redação aos dispositivos alteradores:**

“Art. 1º O § 2º do art. 7º dos Decretos nº 46.358, nº 46.359 e nº 46.360, de 30 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 2º As designações e contratações de que trata o caput serão firmadas após a rescisão do contrato de trabalho com a Fundação, **por períodos sucessivos de até um ano letivo cada, limitados a 31 de dezembro de 2016.”**

Art. 2º O § 2º do art. 14 dos Decretos nº 46.477, nº 46.478 e nº 46.479, de 03 de abril 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 ...

§ 2º As designações e contratações de que trata o caput serão firmadas após a rescisão do contrato de trabalho com a Fundação, **por períodos sucessivos de até um ano letivo cada, limitados a 31 de dezembro de 2016.”**

Desta forma, a partir de 31 de dezembro de 2016, caso ainda não tenha ocorrido o provimento dos cargos mediante concurso público, a realização de novas designações para as unidades absorvidas pela UEMG estaria condicionada à realização de processo seletivo prévio, não mais se aplicando o permissivo contido nas normas supra transcritas.

## CONCLUSÃO

Pelas razões expostas neste Parecer, e uma vez acatadas as sugestões aqui vazadas, penso que haverá o devido equacionamento entre o princípio da impessoalidade, que orienta a realização dos processos seletivos para contratação temporária, e o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, evitando-se a ocorrência



de prejuízo maior à sociedade, com suspensão abrupta dos cursos ofertados pela UEMG no âmbito das unidades acadêmicas absorvidas por força da Lei nº 20.807/2013.

Assim, opino no sentido de que deve ser reiterado o entendimento contido na Nota Jurídica AGE nº 4.431, de 18 de dezembro de 2015, no sentido de ser aprovada e publicada a minuta de decreto pretendida pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, mediante a reformulação de seu conteúdo a partir da sugestão de redação formulada neste Parecer, que deixam sanada a questão da vigência ultrapassada contida no art. 7º, §2º dos Decretos nº 46.358, nº 46.359 e nº 46.360, de 30 de novembro de 2013.

É o parecer.

*Sub censura.*

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2015.

LIANA PORTILHO MATTOS  
PROCURADORA DO ESTADO  
OAB/MG 73.135 – MASP 665.718-3

**APROVADO EM 30/12/2015**  
  
DANILLO ANTÔNIO DE SOUZA CASTRO  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 1.120.503-8 - OAB/MG 98.840

Aprovado.

BH<sup>te</sup> 30/12/15

Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Advogado-Geral Adjunto do Estado  
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.597